



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

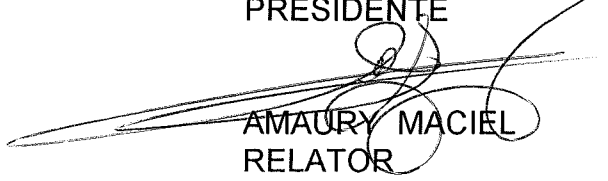
Processo nº. : 10680.015659/00-59
Recurso nº. : 128.345
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.538

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não é defeso ao relator levantar argüir, “ex-offício”, a nulidade absoluta de Auto de Infração quando este apresenta vícios formais insanáveis que afrontam e agridem a legislação tributário/fiscal. É insustentável e improsperável a autuação fiscal que detecta acréscimos patrimoniais mensais (meses de março e abril de 1995), fixa o fato gerador em setembro/ 1995 e apura o acréscimo em Novembro/1995, efetuando, adicionalmente, o rateio dos rendimentos anuais (11/12 avos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015659/00-59
Acórdão nº. : 102-45.538
Recurso nº. : 128.345
Recorrente : TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo fiscal teve sua origem na Representação de fls. 01 do Chefe da DIADI da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte em virtude do extravio do processo original protocolizado sob o n.º 10680.008769/97-00.

Através do Memorando DRJ/BHE n.º 284/00, de 23 de novembro de 2000, da Delegada da DRJ/Belo Horizonte, foi solicitado ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte a recomposição do processo retro-mencionado, dando-se novamente ciência a contribuinte e intimando-a a apresentar a mesma ou nova impugnação no prazo legal.

O Delegado da Receita Federal expediu o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n.º 0610100 2000 01500 8 de 19 de dezembro de 2000 a fim de que fosse dada nova ciência do Auto de Infração lavrado contra o Recorrente (fls. 19).

De acordo com o Termo de Verificação e Recusa de Recebimento, fls. 53, a contribuinte negou-se a assinar o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência e tomar nova ciência do Auto de Infração, motivo porque, foi a mesma notificada via postal, conforme atesta o Aviso de Recepção de Fls. 56, datado em 28 de dezembro de 2000.

O Auto de Infração lavrado em 12 de setembro de 1997, constituindo o crédito tributário original de R\$176.801,92, acrescido da multa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015659/00-59

Acórdão nº : 102-45.538

ofício e juros moratórios (fls. 20/26), tem como fundamento a omissão de rendimento, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, que evidencia a renda mensalmente auferida e não declarada apurada até o mês de novembro de 1995, decorrente:

a) aquisição de cotas de cotas de Capital da empresa Bronzina Comércio de Metais Ltda, CGC 71.057.327.0001-48 adquiridas em 29/03/95, pagas em moeda corrente conforme alteração Contratual JUCEMG 1368469 de 08/05/95 no montante de R\$475.000,00; e

b) integralização de cotas de Capital da empresa Desmanche Peças Usadas Ltda – CGC 00.921.781/0001-57, integralizadas em moeda corrente, conforme Contrato Social de 26/09/95 – JUCEMG de 31/10/95, n.º 3120480476 no valor de R\$99.000,00.

Consta nos autos que a primeira alteração contratual da empresa Bronzina Comércio de Metais Ltda, datada de 29 de março de 1995, fls. 38/39, arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 1368469, consigna que a Recorrente adquiriu de Heliaco Abras, 850 cotas de capital que estavam registradas no contrato original pelo valor de Cr\$900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros) que convertidos em reais equivalia à época, 29/Mar/1995, a R\$327,27 (Trezentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). A recorrente já possuía 10% (dez por cento) do capital social da empresa conforme contrato de constituição da empresa – fls. 37 importando no valor da época a Cr\$100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros) equivalente a R\$36,36 (Trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

Entretanto, reza a Cláusula Sétima – Capital Social da referida alteração contratual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015659/00-59

Acórdão nº. : 102-45.538

"CLÁUSULA SÉTIMA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa que era no valor de Cr\$1.000.000.000,00 (Hum bilhão de cruzeiros) em 10/05/1993, devido às mudanças no padrão monetário, subscrição e integralização por parte dos sócios, passa a ser no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil Reais), representado por 1.000 (hum mil) quotas no valor nominal de R\$500,00 (quinhentos Reais) cada uma, totalmente integralizado, neste ato e em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

Nome do Sócio	Quant.Quotas	Percentual %	Valor em R\$
TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO	950	95	475.000,00
VERIA LUCA DE AVELAR	50	5	25.000,00
Totais (grifei/destaquei).	1.000	100	500.000,00"

A Segunda alteração contratual, datada de 09 de junho de 1995, fls. 49, ratifica, em sua Cláusula Quinta, o Capital Social existente em 29 de março de 1995 (1ª alteração contratual).

De acordo com o Contrato Social da Empresa DESMANCHE PEÇAS USADAS LTDA, fls. 42/43, de 26 de setembro de 1995, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob. o n.º 3120480476-6, a Recorrente integralizou 99.000 (noventa e nove mil) quotas no valor de R\$1,00 (Hum real) cada, totalizando o montante de R\$99.000,00 (Noventa e nove mil reais).

De conformidade com os instrumentos acima mencionados conclui que a Recorrente efetuou os dispêndios, aplicações ou investimentos objeto do Auto de Infração nas datas abaixo descritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015659/00-59

Acórdão nº : 102-45.538

Data	Valor da aplicação
29.Mar.1995	R\$475.000,00
26.Set. 1995	R\$ 99.000,00.

Para a determinação dos recursos existente à época da lavratura do Auto de Infração os dignos Auditores Fiscais Autuantes, às fls. 21, consideraram os valores decorrentes de:

- Saldo de Cotas de Capital da empresa CGC n.º7.057.327/0001-47
- Bronzina Comércio de Metais Ltda, em 31/12/94, já integralizadas, conforme documentos anexados aos autos no valor de R\$3.081,15 e,
- Renda líquida declarada, proporcional mensal (41.004,00 : 12 x 11) = R\$ 37.587,00, remanescendo, portanto, um acréscimo patrimonial não justificado, em 30 de novembro de 1995, no montante de R\$533.331,85 (Quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

O Auto de Infração, apesar de os acréscimos patrimoniais terem ocorrido em 29 de março e 26 de setembro de 1995, aponta que o fato gerador ocorreu em 09/95 (Setembro/1995) e consta como enquadramento legal as seguintes disposições legais: Art.'s 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88; art.'s 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; e art.'s 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.383 c/c art. 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90; art.'s 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95. E, mais, os Autuantes apuraram o acréscimo patrimonial até novembro de 1995 e para fins da imputação dos juros moratórios consideraram o vencimento da obrigação tributária em 30 de abril de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015659/00-59

Acórdão nº. : 102-45.538

No Auto de Infração foi imputada à Recorrente, adicionalmente, a multa agravada pelo não atendimento de Termo de Intimação Fiscal de 05/06/97, no valor R\$2.694,00.

Inconformada, a Recorrente, em 25 de janeiro de 2001, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls. 60/80.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em Decisão DRJ/BHE N.º 378, de 08 de março de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls. 87/94, julgou procedente, em parte, o feito fiscal exonerando a imputação da multa por falta de atendimento à intimação, no valor de R\$2.694,80 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) e mantendo a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo ao exercício de 1995 – Ano-calendário de 1994 no valor de R\$176.801,20 (Cento e setenta seis mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), acrescidos de juros de mora e multa de ofício agravada. No que se refere a parte mantida a digna Autoridade Recorrida fundamentou sua decisão argumentando, em síntese que:

- como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não é despacho nem decisão as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972;
- a maioria dos dispositivos citados no Auto de Infração refere-se às normas gerais de tributação das pessoas físicas. Como a autuada omitiu rendimentos, não os oferecendo à tributação, o não pagamento o imposto decorrente, infringiu a todos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015659/00-59

Acórdão nº. : 102-45.538

- além disso, verifica-se que, ao contrário do alegado, em relação à matéria objeto da autuação, foi citada a legislação reguladora específica (fl. 22). A presunção de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial e em sinais exteriores de riqueza é autorizada pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990;
- as inconstitucionalidades invocadas devem ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, pois é ele que detém a competência exclusiva para tanto;
- o incremento patrimonial está devidamente caracterizado pelas quotas de capital adquiridas e integralizadas;
- é legítima a imputação dos juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Em 24 de agosto de 2001, através da Intimação n.º 1166/2001, de 08 de março de 2001, expedida pelo Chefe da EQPROF da DRF/Belo Horizonte, tomou ciência da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, conforme atesta o Aviso AR de fls. 97.

Irresignado, através do recurso interposto em 19 de setembro de 2001, doc.'s de fls. 98/103, comparece à esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015659/00-59

Acórdão nº. : 102-45.538

- o autuante ao apurar o acréscimo patrimonial a descoberto não levou em consideração os rendimentos auferidos pela Recorrente nos anos-calendários de 1992, 1993 e 1994, que indubitavelmente, são recursos oriundos do princípio da legalidade tributária, recursos estes, que perfazem em 1995 o valor líquido já convertido para real no importe de R\$68.976,35;
- quanto as cotas de capital da empresa Bronzina Comércio de Metais Ltda, adquiridas em 29/03/95, em moeda corrente, conforme alteração contratual JUCEMG n.º 1.368.469, de 08/05/95, R\$475.000,00, houve apenas erro material na descrição da Cláusula Sétima, oriunda ao Capital Social da respectiva sociedade de quotas por participação Limitada, pois, houve apenas cessão de direitos, não envolvendo qualquer transação econômica financeira. Desta forma, a ora recorrente, não informou em sua declaração de rendimentos, no referido período base; e, tivesse informado, certamente seria no campo de isentos e não tributáveis, pois, trata-se exclusivamente de cessão de direitos, e não de aquisição de cotas como pretende a recorrida. Destarte, por outro lado, o ocorrido foi meramente um erro material na conversão da moeda para real, conforme demonstrativo da moeda em anexo, o que se pode observar "in casu", não alcançaria o valor de R\$500.000,00; que se usando de dois pesos e duas medidas, é um erro perfeitamente escusável, com operação tributária de isento e não tributável, ou seja, não teve qualquer fato gerador para a pretensa tributação como pretende a Recorrida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015659/00-59

Acórdão nº. : 102-45.538

- nas Cotas de Capital da empresa Desmanche Peças Usadas Ltda, integralizadas em moeda corrente, em 26/09/95, conforme Contrato Social JUCEMG de 31/10/95 n.º 3120480476, R\$99.000,00, bem como os documentos que ora requer a juntada nos autos, e, tendo como base o supra expendido, a variação patrimonial da recorrente tem suporte face aos recursos declarados e tributados dos períodos bases de 1992 a 1994, que não foram incluídos pelo Ilustre Auditor Fiscal, em seus frágeis demonstrativos.

Em sua exordial recursal a Recorrente não contesta a multa agravada e a imputação dos juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial SELIC.

Às fls. 129/130 a Recorrente comprova ter arrolado bens (250.000 toneladas de minério de ferro) no valor de R\$625.000,00 (Seiscentos e vinte e cinco mil reais) devidamente registrados no 2º Registro de Títulos e Documentos – Cartório Cecivaldo G Bentes, para fins garantia de instância recursal, na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015659/00-59

Acórdão nº. : 102-45.538

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Nestes autos verifica-se que a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida, teve como fatos geradores os meses de março de 1995 (aquisição e integralização das quotas de capital da empresa BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, no montante de R\$475.000,00) e setembro de 1995 (integralização das quotas de capital da empresa DESMANCHE PEÇAS USADAS LTDA, no montante de R\$99.000,00).

Inicialmente permito-me registrar ser inerente a função do julgador verificar, sobretudo, o cumprimento do estrito e inarredável princípio da legalidade na constituição do crédito tributário a fim de que se possa pugnar, em sua plenitude, pela justiça fiscal por vezes inobservada no universo de nosso ordenamento jurídico/tributário.

Este procedimento fiscal é um, entre outros, em que o julgador vê-se obrigado, mesmo sem manifestação expressa da parte, a adotar atitude visando, acima de tudo, fazer com que sejam corrigidos equívocos que, por sua natureza, criam situações inusitadas em prejuízo do contribuinte.

Daí porque entendo não ser defeso ao julgador invocar preliminares visando à correção desses equívocos quando se sente impotente para fazer um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015659/00-59

Acórdão nº. : 102-45.538

julgamento justo, ainda que esta atitude implique em declarar a nulidade do auto de infração.

Feitas estas considerações entendo que o auto de infração lavrado contra a Recorrente é nulo por afrontar os fundamentos de fato e de direito contidos em seu contexto, conforme passo expor.

Os dignos Auditores Fiscais responsáveis pelo feito fiscal incorreram em sua série de equívocos que tornam o Auto de Infração, inquestionavelmente, insustentável e improsperável, pelas razões a seguir descritas:

- a) a apuração do acréscimo patrimonial não foi efetuada nem mensalmente, anualmente ou pelo regime de declaração posto que, os acréscimos patrimoniais a descoberto foram verificados, exclusivamente, nos meses de março e setembro de 1995 não se levando em conta a possibilidade de sobras de recursos nos meses que antecederam as respectivas apurações, ou seja, não houve a demonstração da evolução patrimonial a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1995;
- b) os autuantes consideraram que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu, única e exclusivamente, no mês de setembro de 1995, deixando de observar as prescrições contidas no art. 144 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;
- c) inexplicavelmente, sem qualquer fundamentação legal, consideraram que a variação patrimonial ocorreu no mês de novembro de 1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015659/00-59

Acórdão nº : 102-45.538

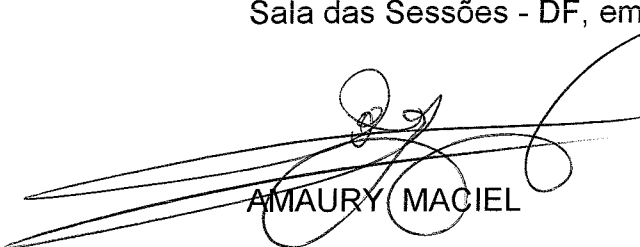
d) procederam ao rateio da renda líquida declarada pela Recorrente na proporção de 11/12 avos;

e) consideraram que o vencimento da obrigação tributária ocorreu no dia 30 de abril de 1996.

Por decorrência do acima exposto deixo de apreciar o recurso interposto pela Recorrente.

"EX POSITIS", ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO no sentido de declarar, "ex-offício", a nulidade absoluta do Auto de Infração de fls. 20/26, por conter vícios formais insanáveis que afrontam, agridem e contrariam os fundamentos da legislação tributária/fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.



AMAURY MACIEL